

CONDENAÇÃO POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ AO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA

CONDEMNATION FOR MOTHER FAITH TO THE BENEFICIARY OF FREE JUSTICE

¹LEMOS, R.P.

¹ Curso de Graduação em Direito - Centro Universitário das Faculdades Integradas de Ourinhos - UNIFIO

RESUMO

Com o advento da Reforma Trabalhista (Lei Ordinária nº 13.467/2017), foram instituídos novos dispositivos na Consolidação das Leis do Trabalho, entre eles, o instituto da Litigância de Má-Fé, que anteriormente era aplicado ao Processo do Trabalho de forma supletiva, com o Código de Processo Civil. O legislador teve como claro objetivo diminuir as demandas insignificantes ou sem justo direito que acabavam causando o abarrotamento da Justiça, que demandava tempo e gastos com essas demandas, e não analisavam as verdadeiras causas de direito. Dessa forma, apostou na condenação à litigância de má-fé, para evitar aventureiros do direito, bem como responsabilizar toda parte envolvida no processo que tenha como interesse levar o Estado ao erro, causando prejuízo a outrem. Assim, além dos polos ativos e passivos, empregados ou empregadores, testemunhas também podem ser punidas diretamente no processo. Nesse sentido, mesmo que não auferisse renda o suficiente, aquele que for beneficiário da justiça gratuita, mas for condenado como litigante de má-fé no processo, responderia por perdas e danos.

Palavras-chave: Litigância De Má-Fé. Perdas E Danos. Reforma Trabalhista. Justiça Gratuita.

ABSTRACT

With the advent of the Labor Reform (Ordinary Law No. 13.467 / 2017), new provisions were introduced in the Consolidation of Labor Laws, including the Institute of Bad Faith Litigation, which was previously applied to the Labor Process as a supplementary measure. with the Code of Civil Procedure. The legislator had as its clear objective to diminish the insignificant or unfair claims that ended up causing the overcrowding of the Justice that demanded time and expense with those demands, and did not analyze the true causes of law. Thus, it bet on condemning litigation in bad faith, to avoid adventurers of the law, as well as holding all parties involved in the process that has the interest of leading the State to error, causing harm to others. Thus, in addition to the active and passive clusters, employees or employers, witnesses can also be punished directly in the process. In this sense, even if he did not earn enough income, he who is the beneficiary of free justice, but is convicted as a bad faith litigator, would be liable for damages.

Keywords: Litigation In Bad Faith. Losses And Damages. Labor Reform. Free Justice.

INTRODUÇÃO

A Reforma Trabalhista trouxe grandes mudanças para a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e para o Processo do Trabalho, com o objetivo de impedir as ações temerárias, fundadas apenas no fato de não haver diretamente um ônus, o que causava diretamente um congestionamento das demandas na Justiça do Trabalho.

Partindo da premissa que o legislador da reforma, buscou ao incluir e alterar artigos, evitar demandas desnecessárias, apenas pelo fato das partes exercerem o

seu direito de ação, foi realizada uma breve análise do instituto da litigância de má-fé, que foi incluído na CLT. Anteriormente era aplicado ao Processo do Trabalho de forma supletiva, pois já faz parte do Código de Processo Civil.

Desta forma, foi realizada uma análise desse novo dispositivo legal, no que tange a parte condenada pela litigância de má-fé ser beneficiária da justiça gratuita, com uma prevê comparação ao instituto da sucumbência, que também foi alterado pela Reforma Trabalhista.

Em decorrência desse trabalho, pretende-se realizar um parecer sobre a legalidade das custas pela litigância de má-fé daqueles indivíduos que possuem escassas possibilidades econômicas e foram considerados hipossuficiente na demanda e são amparados pelo benefício da gratuidade da justiça.

METODOLOGIA

O presente estudo foi desenvolvido com base na Reforma Trabalhista (Lei nº 13.467/2017), com a apreciação de artigos, doutrinas, livros, da jurisprudência e entendimentos dos Tribunais acerca do tema, para que através da análise sistêmica, fosse possível abordar diferentes diretrizes sobre o assunto.

DESENVOLVIMENTO

Aspectos Jurídicos da Litigância de Má-Fé

A Má-Fé é uma conduta diversa da esperada no processo, é caracterizada quando uma ou ambas as partes, agem com o intuito de distorcer a verdade dos fatos, para que dessa forma, alterando a realidade, induza o magistrado ao erro e obtendo sucesso na demanda, o que prejudica a outra parte do litígio bem como a aplicação da justiça, o que não é o esperado pelo Direito.

No entendimento de Martins (2018, p. 288): “As partes devem proceder em juízo com lealdade e boa-fé, não só nas suas relações recíprocas, como também em relação ao próprio juízo”. Assim, o que se busca durante o processo, é a verdade dos fatos, para que seja relação entre as partes e das partes com o juízo, seja uma relação ímpar na busca do direito.

Antes da Reforma Trabalhista, a litigância de má-fé já era aplicada ao Processo do Trabalho de forma subsidiária e supletiva, como prevê o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), nos casos de omissão da legislação

trabalhista, será aplicado o que for compatível com o Código de Processo Civil. Entretanto, com a vigência da Lei nº 13.467/17, foi instituído artigo próprio na CLT.

Os artigos 793-A e 793-B, incluídos na CLT, vem dispor que responderá por perdas e danos aquele que litigar de má-fé, também traz o rol das condutas:

Art. 793-A. Responde por perdas e danos aquele que litigar de má-fé como reclamante, reclamado ou interveniente.

Art. 793-B. Considera-se litigante de má-fé aquele que:

I - deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso;

II - alterar a verdade dos fatos;

III - usar do processo para conseguir objetivo ilegal;

IV - opuser resistência injustificada ao andamento do processo;

V - proceder de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo;

VI - provocar incidente manifestamente infundado;

VII - interpuser recurso com intuito manifestamente protelatório.

Dessa forma, o art. 793-A não considera apenas a parte que propôs a demanda como a que estaria pleiteando o judiciário de má-fé, mas também considera que possa agir com más intenções no curso da lide o reclamado ou o interveniente, desde que tenha praticado algumas das ações previstas no rol do art. 793-B. Considera Martins (2018, p. 293): “O fato de a parte sucumbir não a torna litigante de má-fé, desde que não esteja evidenciada a má-fé na postulação e que suas pretensões sejam defensáveis.”

Vale ressaltar que, o legislador da Reforma Trabalhista também decide responsabilizar a testemunha que agir de má-fé em seu depoimento, conforme prevê o art. 793-D:

Art. 793-D. Aplica-se a multa prevista no art. 793-C desta Consolidação à testemunha que intencionalmente alterar a verdade dos fatos ou omitir fatos essenciais ao julgamento da causa.

Parágrafo único. A execução da multa prevista neste artigo dar-se-á nos mesmos autos.

Ocorre que o legislador inovou ao punir a testemunha nos próprios autos da ação em que ela agiu de má-fé, diferentemente do que ocorre em outras áreas do direito, onde a testemunha é processada em ação própria. O art. 793-C, vem trazer como será efetivamente condenado o litigante de má-fé.

Art. 793-C. De ofício ou a requerimento, o juízo condenará o litigante de má-fé a pagar multa, que deverá ser superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, a indenizar a parte contrária pelos prejuízos que esta sofreu e a arcar com os honorários advocatícios e com todas as despesas que efetuou.

§ 1º Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juízo condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.

§ 2º Quando o valor da causa for irrisório ou inestimável, a multa poderá ser fixada em até duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 3º O valor da indenização será fixado pelo juízo ou, caso não seja possível mensurá-lo, liquidado por arbitramento ou pelo procedimento comum, nos próprios autos.

Neste sentido, entende-se que o magistrado deverá condenar a parte que agiu de má-fé no ato. Para Teixeira Filho (2018, p. 84), a respeito da condenação: “É imposta pelo juiz, por sua iniciativa ou a requerimento do interessado (e legitimado). Essa condenação não traduz faculdade do magistrado, senão que seu dever, como evidência o verbo utilizado pelo legislador (“condenará”).”.

Assim, o juiz deverá condenar a pagar multa, sendo superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, para que possa indenizar a parte atingida pela má-fé do autor, por todos os prejuízos que tenha sofrido com a demanda, além de honorários e todas as despesas, podendo a condenação recair sobre duas ou mais pessoas, na proporção do litígio causado.

O Legislador da Reforma Trabalhista, buscou trazer um Processo do Trabalho mais ágil e rápido, dessa forma evitando demandas repetitivas, infundadas e de meros aventureiros, apostando no instituto da má-fé e na onerosidade, para punir aqueles que demandem ao judiciário sem justo motivo ou verdadeiro direito. Cumpre ressaltar que a má-fé deve ser comprovada, pois na dúvida o magistrado não deve condenar nenhuma das partes.

O Hipossuficiente de má-fé

Apesar de não haver na legislação trabalhista, o conceito ou definição de quem seria o hipossuficiente, a doutrina traz algumas definições. Para Oliveira Netto (2012, p. 320), hipossuficiente é: “Indivíduo que, dispondo de escassas possibilidades econômicas, necessita do produto cotidiano do seu trabalho para promover à subsistência própria e de sua família”.

Nesse sentido, considera-se hipossuficiente aquele que não poderia demandar seus direitos perante o Poder Judiciário, sem prejudicar seu sustento,

haja vista que possui de poucos recursos financeiros. Entretanto, a Constituição Federal, com base no art. 5º, inciso LXXIV, instituiu que os que comprovarem a insuficiência de recursos, terão direito à gratuidade judiciária.

Dessa forma, aquele que comprovar ser hipossuficiente, poderá ser beneficiário da justiça gratuita, sendo empregador ou empregado. Ocorre que a Reforma Trabalhista também alterou os critérios para a concessão deste benefício, previsto no art. 790, § 3º:

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Assim, aquele que receber remuneração correspondente ao limite de 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos beneficiários do RGPS, são considerados hipossuficientes para o direito do trabalho, fazendo jus ao benefício constitucional da justiça gratuita.

Entretanto, este benefício assistencialista, não pode servir como camuflagem para tendenciosos e oportunistas, que demandam ao judiciário de forma enganosa ou mentirosa, porém, para garantir este benefício, não se exige a boa-fé do agente, mas sim a condição de miserabilidade. Assim, preceitua Rinaldi (2015, p1): “[...] a comprovação do estado de miserabilidade econômica não prescinde da demonstração da boa-fé, da conduta leal e ética no processo, que jamais poderá servir de meio para objetivos espúrios e abusivos.”.

Desta Forma, entendeu o Tribunal Regional do trabalho da 20ª Região:

RECURSO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REFORMA DA SENTENÇA. O deferimento da gratuidade judiciária e a caracterização da parte como litigante de má-fé (o que foi analisado nesta decisão) podem ocorrer de forma simultânea, haja vista que se trata de institutos jurídicos diversos. Recurso conhecido e parcialmente provido.

Apesar de serem institutos diversos, os legisladores da Reforma Trabalhista, com evidente preocupação em diminuir o número de demandas na Justiça do Trabalho, para trazer um processo mais célere e efetivo, com o desabarrotamento do judiciário, instituiu como objetivo do Projeto de Lei 6.787/2016, que foi transformado na Lei Ordinária 13.467/2017, a seguinte justificativa:

Nesse contexto, estamos propondo, por intermédio do art. 793-A, a inclusão de dispositivos sobre a litigância de má-fé na própria CLT, utilizando como modelo os dispositivos sobre o tema do CPC.

Essa alteração deve ser examinada em conjunto com outras proposituras deste Substitutivo, em especial, a revogação do *jus postulandi* e o disciplinamento dos honorários de sucumbência, visto que segue na mesma linha de ação de conferir segurança jurídica às relações trabalhistas.

A ideia contida nesses dispositivos é a de impedir as ações temerárias, ou seja, aquelas reclamações ajuizadas ainda que sem fundamentação fática e legal, baseada apenas no fato de que não há ônus para as partes e para os advogados, contribuindo, ainda, para o congestionamento da Justiça do Trabalho.

Temos que ter presente que essas ações prejudicam a coletividade, pois fazem com que a Justiça se utilize dos seus meios desnecessariamente, o que representa perda de tempo e de dinheiro, além de desviar a sua atenção das ações nas quais os trabalhadores precisam efetivamente de amparo.

Pautado nesse objetivo, o legislador além de incluir o instituto da litigância de má-fé na CLT, também trouxe nova disposição sobre ônus dos honorários sucumbenciais. Com o objetivo de descongestionar a Justiça do Trabalho, instituiu a parte sucumbente no processo, mesmo que beneficiária da justiça gratuita, o dever de pagar os honorários advocatícios. Porém, a Procuradoria-Geral da República (PGR), considerou haver inconstitucionalidade no art. 791-a, §4º, por ferir os princípios constitucionais do Acesso à justiça, gratuidade judiciária, igualdade processual, ampla defesa e contraditório.

Para Rinaldi (2015, p.1): “[...] o juiz deve revogar de ofício a gratuidade de justiça sempre que estiver diante da litigância de má-fé, não como espécie de sanção, mas em razão da inobservância do requisito essencial da boa-fé [...]”. Nesse sentido, é possível visualizar que a punição para quem demandasse de má-fé, seria mais ampla e efetiva, pois além de ter de responder por perdas e danos, indenizando a outra parte, deverá arcar com todos os honorários e custas processuais.

Das Custas

Todo cidadão tem o direito constitucional de pleitear por seus direitos ou ameaça de seus direitos, perante o Poder Judiciário. Ocorre que, para movimentar a máquina judiciária, há um custo, que pode ser da parte ou do Estado, quando o indivíduo for beneficiário da justiça gratuita. Para Teixeira Filho (2018, p.7): “As

custas representam taxas devidas ao Estado, em decorrência da prestação do serviço público de justiça [...]”.

Ocorre que, quando a parte comprova sua hipossuficiência e garante o benefício da justiça gratuita, conforme disposto no art. 790-A, §4º, que foi alterado pela Reforma Trabalhista, as custas passam a ser despesa do Estado, não mais da parte, sendo ela empregado ou empregador.

O dispositivo em comento pacificou o entendimento de que o benefício será concedido à parte, não fazendo qualquer tipo de exclusão. Assim sendo, pode ser beneficiário da justiça gratuita: o empregador pessoa física, pessoa jurídica (sem fins lucrativos ou com fins lucrativos), em recuperação judicial ou em falência, ou seja, desde que comprove sua situação de insolvência ou de insuficiência patrimonial. (SANTOS; HAJEL FILHO, 2018, p. 321)

Porém, a parte que for sucumbente no processo, mesmo que beneficiária da justiça gratuita, agora deverá responder pelas custas, no prazo de até dois anos, pois o débito ficará suspenso, podendo até ficar retido os créditos que ganhar de outro processo.

Caso a parte, seja condenada por litigância de má-fé, em regra, ela não será responsável pelas custas do processo, mas pagará multa superior a 1% (um por cento) e inferior a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, com o objetivo de indenizar a parte prejudicada no processo, conforme prevê o art. 793-C da CLT após a Reforma Trabalhista.

Ocorre que, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios (2018, p.1), decidiu: “[...] condenou autora de ação judicial, por litigância de má-fé, a pagar custas processuais e honorários advocatícios; e ao pagamento de multa de 9% sobre o valor da causa atualizado, nos moldes do disposto no artigo 81, do CPC.”. Dessa forma, no Processo Civil que é utilizado supletivamente nos casos de omissão da CLT, foi o litigante da má-fé condenado a pagar além da multa, as custas processuais da demanda.

Sendo assim, entende-se não haver uma regra para as decisões no que tange as custas processuais ao litigante de má-fé, pois a CLT exige as custas em outros casos, mesmo que a parte seja beneficiário da justiça gratuita, porém não é de entendimento dos tribunais superiores que seja realizada a cobrança quando a parte for condenada pela litigância de má-fé, sendo beneficiário da justiça gratuita ou não.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Reforma Trabalhista trouxe definitivamente grandes mudanças para o Processo do Trabalho. Um processo célere e eficiente, é essencial para que seja exercido os direitos do empregado e do empregador, pois duração razoável de um processo é um direito fundamental das partes.

Neste sentido, o legislador buscou incluir na nova Consolidação das Leis do Trabalho, dispositivos que coibissem a prática de ações infundadas e que não estivessem amparadas realmente de um direito suprimido da parte. Com este objetivo, apostou no instituto da Litigância de Má-Fé, para responsabilizar por perdas e danos aquele que não tenha conduta compatível com a esperada na relação processual, de forma a fraudar a eficiência do Poder Judiciário na solução da lide.

Ocorre que, a Constituição Federal, assegura a todos aqueles que comprovarem sua hipossuficiência de recursos, o direito a assistência jurídica integral e gratuita, sendo o Estado o responsável por essas custas. Porém, a CLT trás novos dispositivos que vão contra a esse fundamento constitucional, destinando custas e honorários ao sucumbente, mesmo que beneficiário da justiça gratuita, o que não ocorre quando esse beneficiário é condenado pela litigância de má-fé.

Entende o Superior Tribunal de Justiça (2018, p. 1) que: “A condenação por litigância de má-fé não implica a revogação do benefício da assistência judiciária gratuita”. Dessa forma, mesmo que condenado na litigância de má-fé, o individuo não perderia o benefício da justiça gratuita, devendo arcar somente com a indenização por perdas e danos à parte prejudicada no processo.

Entretanto, a CLT vem na contramão deste entendimento, haja vista que se a litigância de má-fé foi instituída para colocar fim as causas infundadas, porque não revogar o benefício da justiça gratuita, assim como ocorre o sucumbente, mesmo que de boa-fé? Ou ao beneficiário da justiça gratuita, quando condenado por litigância de má-fé, deveria fazer jus ao não pagamento, uma vez que foi comprovada sua insuficiência de recursos?

Pelo presente exposto, entende-se como as causas sendo de naturezas diversas, não se misturando o benefício da justiça gratuita com a condenação de litigância por má-fé processual, do direito penal o princípio do *bis in idem*, pois a parte estaria sendo punida duas vezes, pelo mesmo fato. O que também não pode

ocorrer, é a concessão do benefício da justiça gratuita, se tornar um impedimento para a condenação da parte que litigou de má-fé.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.787 de 2016**. Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências. Data de publicação: 23 dez. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1544961>. Acesso em: 01 set. 2019.

_____. **Lei nº 13.467**. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1º de maio de 1943, e as Leis nos 6.019, de 3 de janeiro de 1974, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 8.212, de 24 de julho de 1991, a fim de adequar a legislação às novas relações de trabalho. Data de publicação: 13 jul. 2017. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm>. Acesso em: 02 set. 2019

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Litigância de má-fé não é punível com revogação da assistência judiciária gratuita**. Disponível em: <http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Litig%C3%A2ncia-de-m%C3%A1%E2%80%93pun%C3%A3o-%C3%A9-pun%C3%ADvel-com-revoga%C3%A7%C3%A3o-da-assist%C3%A2ncia-judici%C3%A1ria-gratuita>. Acesso em: 14 jan. 2019.

DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS. Tribunal de Justiça. **Justiça condena demandante por litigância de má-fé**. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/noticias/2018/julho/justica-condena-parte-autora-por-litigancia-de-ma-fe>>. Acesso em: 05 set. 2019.

MARTINS, Sergio Pinto. **Direito Processual do Trabalho**. 40ª ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

OLIVEIRA NETTO, José. **Dicionário Jurídico Universitário**: terminologia jurídica e latim forense. 5ª ed. Leme: Editora Edijur, 2012.

RINALDI, Luciano. **A gratuidade de justiça na litigância de má-fé**. Data de publicação: 16 set. 2015. Disponível em: <<http://www.editorajc.com.br/a-gratuidade-de-justica-na-litigancia-de-ma-fe/>>. Acesso em 07 set. 2019.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Cadernos De Processo Do Trabalho N. 7 Gratuidade Da Justiça, Periciais, Honorários Advocatícios Litigância De Má-Fé**. 1ª ed. São Paulo: LTR Editora, 2018.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. HAJEL FILHO, Ricardo Antônio Bittar. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 2ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2018. (Ebook). Disponível em: <<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597016055/cfi/6/2!/4/2/2@0:28.5>>. Acesso em: 07 set. 2019.

SERGIPE. **Recurso nº 0002150-30.2017.5.20.0016**. RECURSO DO AUTOR. JUSTIÇA GRATUITA E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REFORMA DA SENTENÇA. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª região, Relator: Fabio Tulio Correa Ribeiro, data de publicação: 25/04/2018. Disponível em: <<https://trt-20.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/649157133/21503020175200016?ref=serp>>. Acesso em: 08 set. 2019.